



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**

**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DA PARAÍBA**

**PRÓ-REITORIA DE PÓS GRADUAÇÃO E PESQUISA**

**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO LATO SENSU EM PRÁTICA JUDICANTE**

**AMANDA KAROLINE VIEIRA DE ANDRADE**

**RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO:  
REALIDADE, DESAFIOS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES**

**JOÃO PESSOA**

**2024**

AMANDA KAROLINE VIEIRA DE ANDRADE

**RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS NO PROCESSO PENAL  
BRASILEIRO: REALIDADE, DESAFIOS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES**

Trabalho de conclusão do Curso de Pós-Graduação apresentado ao programa de Pós-Graduação em Prática Judicante da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) em parceria com a Escola Superior da Magistratura (ESMA) como requisito parcial a obtenção do Título de Especialista.

**Área de concentração:** Direito Processual Penal.

**Orientadora:** Prof<sup>a</sup>. Milena Barbosa de Melo

**JOÃO PESSOA**

**2024**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A554r Andrade, Amanda Karoline Vieira de.  
Ressocialização dos presos no processo penal  
[manuscrito] : realidade, desafios e possíveis soluções /  
Amanda Karoline Vieira de Andrade. - 2024.  
44 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judicante) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-  
Graduação e Pesquisa, 2024.

"Orientação : Profa. Dra. Milena Barbosa de Melo,  
Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Ressocialização. 2. Prisão. 3. Lei de execução penal. I.  
Título

21. ed. CDD 345

**AMANDA KAROLINE VIEIRA DE ANDRADE**

**RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO:  
REALIDADE, DESAFIOS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em parceria com a Escola Superior da Magistratura da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Especialização em Prática Judicante.

Área de concentração: Direito Processual Penal.

Aprovado(a) em: 25/03/2024

Nota: 7.0

**BANCA EXAMINADORA**

*Milena Barbosa de Melo*

Profa. Dra. Milena Barbosa de Melo (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba – UEPB

*Adriana Torres Alves de Jesus*

Profa. Dra. Adriana Torres Alves de Jesus (Examinadora)  
Universidade Estadual da Paraíba – UEPB

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ANA ALICE RAMOS TEJO SALGADO  
Data: 25/03/2024 16:21:28-0300  
verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado (Examinadora)  
Universidade Estadual da Paraíba – UEPB

## **AGRADECIMENTOS**

Dedico este trabalho, primeiramente, a Deus e a Nossa Senhora da Conceição, que sempre me deram amparo e força para lutar pelos meus objetivos. Dedico e agradeço também a minha família e amigos que sempre estiveram comigo, me apoiaram e continuam a oferecer o suporte material e emocional necessários para que eu possa alcançar meus sonhos.

## RESUMO

Este trabalho pretende destacar os principais desafios enfrentados pelo sistema carcerário brasileiro para a realização da ressocialização dos apenados, além de buscar possíveis soluções para as problemáticas que circundam a reintegração do preso à sociedade. Sabe-se que o cárcere é um instituto bastante antigo, com origens longínquas e que passou a ter várias funcionalidades ao longo da história, tendo em vista que é o local em que se aplica a pena privativa de liberdade, passando pelo crivo de diversas correntes. Ademais, para que se compreenda o tema do trabalho é necessário que se aprofunde sobre a atual realidade do sistema prisional brasileiro, marcada por um cárcere superlotado, com péssimas condições de higiene, afetando diretamente a saúde física e mental dos apenados, além disso, o sistema prisional do nosso país é marcado por uma seletividade penal, evidenciando o racismo e a rotulação feita em cima dos encarcerados. Por fim, serão tratados os desafios que o sistema prisional enfrenta para que se realize a efetiva ressocialização do preso e possíveis soluções que o Estado, não de maneira unitária, mas em trabalho conjunto com todo o corpo social, possam promover uma adequada reinserção do preso de volta à sociedade, objetivo principal da Lei de Execução Penal.

**Palavras-chaves:** Ressocialização; Prisão; Lei de Execução Penal.

## **ABSTRACT**

This paper aims to highlight the main challenges faced by the Brazilian prison system in achieving the re-socialization of inmates, as well as seeking possible solutions to the problems surrounding the reintegration of prisoners into society. It is known that the prison is a very old institute, with distant origins and which has come to have various functions throughout history, given that it is the place where the deprivation of liberty penalty is applied, passing through the sieve of various currents. In addition, in order to understand the theme of the work, it is necessary to delve into the current reality of the Brazilian prison system, which is marked by overcrowded prisons and poor hygiene conditions, directly affecting the physical and mental health of the inmates. Finally, the challenges that the prison system faces in order to achieve effective resocialization of prisoners will be addressed, as will possible solutions that the state, not in a unitary way, but working together with the entire social body, can promote the proper reintegration of prisoners back into society, the main objective of the Penal Execution Law.

**Keywords:** Resocialization; Prison; Penal Execution Law.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2 ORIGEM DAS PRISÕES E FUNÇÕES DA PENA .....</b>	<b>9</b>
2.1 Histórico das prisões.....	10
2.2 Teoria da pena e suas funcionalidades.....	12
<b>3 A REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO .....</b>	<b>17</b>
3.1 Breve contexto histórico das prisões brasileiras .....	17
3.2 Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210/1984.....	19
3.3 Encarceramento em massa.....	23
3.4 Racismo, seletividade penal e rotulação dos criminosos.....	26
<b>4 DESAFIOS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A PROBLEMÁTICA QUE CIRCUNDA A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO .....</b>	<b>30</b>
4.1 Reincidência penal.....	31
4.2 Infraestrutura prisional precária .....	33
4.3 Exclusão e preconceito social .....	35
4.4 Possíveis soluções para os problemas em relação à ressocialização dos presos.....	36
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>42</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei de Execução Penal, conforme estipulado em seu artigo 1º, tem uma dupla finalidade: a execução da pena imposta ao condenado e a promoção de condições efetivas para sua reintegração à sociedade. No entanto, observa-se uma falta de eficácia dessa legislação no que diz respeito à implementação de soluções concretas desejadas pela comunidade. Segundo a Lei de Execução Penal, as penas de prisão não visam apenas punir os infratores, mas também proporcionar-lhes condições para uma reintegração social eficaz. No entanto, no contexto brasileiro, as prisões carecem de condições adequadas para promover a reabilitação dos detentos.

Existe uma clara disparidade entre a realidade do sistema carcerário e o que é preconizado pela legislação. A falta de políticas públicas e o desrespeito às normas vigentes impedem a efetiva ressocialização dos indivíduos privados de liberdade. Para viabilizar a reintegração dos condenados, é crucial implementar as normas existentes em nosso ordenamento jurídico, especialmente as previstas na Lei de Execução Penal, por meio de medidas de assistência aos detentos.

Essa legislação, concebida com o intuito de promover a ressocialização dos condenados, estabelece diretrizes e mecanismos para garantir que os detentos recebam assistência adequada durante o cumprimento de suas penas. No entanto, é preciso ir além da mera existência dessas normas e efetivar sua aplicação prática por meio de medidas concretas de assistência aos detentos.

É notável a falência do sistema prisional, como evidenciado diariamente pelos meios de comunicação, que relatam problemas de superlotação, motins, rebeliões e fugas, demonstrando inequivocamente a ineficiência do Estado na reabilitação e ressocialização dos presos. Nesse contexto, torna-se imperativo abordar de forma criteriosa a questão da ressocialização dos detentos, considerando o verdadeiro propósito da Lei de Execução Penal e os recursos viáveis para a reintegração, como educação, trabalho e outras formas de assistência previstas na legislação mencionada.

O presente trabalho abordará a origem e a evolução histórica das prisões, assim como a finalidade da pena. Ademais, também será discutido sobre a realidade no sistema prisional brasileiro, destrinchando como se chegou ao atual modelo do

cárcere brasileiro, e seus problemas como encarceramento em massa, racismo e seletividade penal dentro dos presídios, além de discutir a Lei de Execução Penal, importante legislação que trouxe modernidade no que se refere ao tratamento dos encarcerados. Por fim, irão ser discutidos os desafios para a realização de uma efetiva ressocialização do apenado, assim como possíveis soluções para as problemáticas que circundam a reintegração social dos apenados.

## 2 ORIGEM DAS PRISÕES E FUNÇÕES DA PENA

De acordo com o SISDEPEN (2023), que é a ferramenta responsável pela coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro pertencente à Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), verificou-se que, até o mês de julho de 2023, a população carcerária brasileira totalizava o montante de 839.672 pessoas privadas de liberdade, englobando as prisões em celas físicas estaduais e federais, distribuídos entre os 1.384 estabelecimentos prisionais, assim como as prisões domiciliares, com e sem monitoramento eletrônico.

Diante de tal informação, verifica-se que há uma superlotação carcerária no nosso país, o que acaba por evidenciar a crise no sistema penitenciário brasileiro, que não é de tempos atuais. Tal realidade demonstra que a função da pena referente a recuperar o indivíduo não tem sido prioridade dentro das políticas públicas, fazendo com que as prisões sejam verdadeiros liceus de violência e de abusos frente aos direitos humanos dos apenados, contribuindo para o desenvolvimento de associações criminosas e estimulando a reincidência penal.

Ao longo do tempo, o sistema carcerário tornou-se reflexo de uma política de defesa social, que busca pela segurança, ordem e disciplina dentro da sociedade. Por consequência, isso acaba por gerar lesões aos direitos e garantias fundamentais do apenado, eliminando sua singularidade como indivíduo e fortalecendo a característica autoritária do sistema prisional brasileiro, tornando-o mecanismo de poder e controle sobre o preso.

Desse modo, para que se possa entender o Sistema Penal e Carcerário do nosso país, diante das suas dificuldades em alcançar a finalidade ressocializadora da pena, faz-se necessário compreender o conceito de pena, as suas funcionalidades, as teses que a ratificam dentro da política penal estatal, e como que a pena é aplicada dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, tendo em vista que a prisão nasce como um lugar de punição e exclusão dos indivíduos, onde estes não podem mais integrar o processo de produção, sendo intrinsecamente ligado à estrutura social estratificada em classes e à desigualdade social, é fundamental que se entenda o contexto histórico que rodeia os cárceres, questão abordada no primeiro subtópico deste capítulo. Isso porque a prisão.

## 2.1 Histórico das prisões

À época do Absolutismo Monárquico, a pena era aplicada por meio do método do suplício, mediante o qual era reafirmado o poder absoluto do monarca através de penas pessoais, fogueiras medievais em praça pública, eivados pelo sentimento desmedido por vingança. Esse tipo de aplicação de pena foi tido, ao longo da história, como impulsionador da arbitrariedade, da irracionalidade e das máculas sociais, tendo em vista que a justificativa para o seu emprego era alcançar a purificação da alma do condenado.

Assim, nos primórdios do Capitalismo, juntamente com a Revolução Industrial do século XVIII, entendeu-se que os primeiros encarcerados foram aqueles que não puderam ingressar neste modelo de produção e que, portanto, a aplicação da pena deveria ser realizada de uma forma que permitisse que esses indivíduos pudessem ser inseridos no processo produtivo. A partir daí, o suplício foi sendo substituído pelo espaço prisional para cumprimento de uma pena privativa de liberdade.

A prisão surgiu tendo como função principal a desafronta contra o crime, em nome da sociedade, e não mais em nome do rei detentor do poder absoluto. A Revolução Industrial trouxe a esperança da prosperidade à sociedade, e este fato fez com que a prisão tivesse como preceitos educacionais principais o valor ao trabalho, à economia (por meio do qual o apenado deveria poupar recursos) e despertar no apenado o entendimento de que ele deve limitar suas necessidades.

Segundo Souza (2019, pág. 18) expõe os benefícios trazidos pela Revolução Francesa, influenciados pelos pensamentos do movimento Iluminista, aos indivíduos encarcerados:

Com a Revolução Francesa veio a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, também de 1789, em que ficaram garantidos princípios básicos de direito penal e direito processual penal, até hoje pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, como o princípio da legalidade, o princípio da presunção de inocência, princípio da proporcionalidade das penas e princípio da liberdade de expressão do pensamento.

No entanto, mesmo havendo uma considerável evolução no modelo penal partindo da prisão custódia, em que a forma de punir era baseada em mortes, torturas e flagelos, tendo um fim em si mesma, para a prisão pena, abordada como contenção da liberdade vinculada a uma condenação estatal anteriormente posta, sendo um modelo humanizado de sanção, mesmo assim, a prisão ainda fracassou.

Isso se deve ao fato de que, desde sua origem e por conta de sua própria estrutura organizacional, a prisão não logrou êxito em atingir os seus objetivos. A partir de meados do século XVIII, os juízes passaram a julgar os apenados conforme seu *status* social, levando em conta a condição econômico-financeira dos indivíduos, retirando do modelo de prisão como sanção a característica de ser aplicada apenas em casos excepcionais e estritamente necessários, e trazendo à tona, por mais moderno que fosse o modelo à época, as raízes obsoletas da vingança e da barbárie.

Tal situação de arbitrariedade por parte dos julgadores, cumulado com a aplicação de penas longas, fez com que se intensificasse a desintegração social e psíquica tanto do apenado como do seu âmbito familiar. Contudo, vale destacar, que, conforme exposto por Cervini (2002), as penas mais curtas também tem suas deficiências e falhas, tendo em vista que não tem o poder, por si só, de prevenir a reincidência e não conseguem recompor devidamente o criminoso ao círculo social.

Devido a essas imprecisões no modelo de pena da época, vários filósofos e operadores do Direito passaram a proferir críticas contra as arbitrariedades evidenciadas. Dentre eles cabe destacar Maquiavel, Voltaire e Rousseau, em que estes apoiavam um modelo de pena que fosse proporcional ao delito cometido e levando em consideração as particularidades próprias do indivíduo delinquente, objetivando uma aplicabilidade de sanção que punisse o espírito e não o corpo do sujeito.

Posteriormente, mais especificamente em 1764, surge Cesare Beccaria com sua obra “Dos Delitos e das Penas”, marco inicial do Direito Penal Moderno e da Criminologia. Cabe destacar também a importância da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, surgida em 1789 no contexto da Revolução Francesa, que defendia o princípio da dignidade da pessoa humana, assim como exaltava a defesa pela liberdade do indivíduo em sociedade.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi de fundamental relevância para o advento da Declaração Universal dos Direitos do Homem, surgida em 1948 no contexto pós Segunda Guerra Mundial, onde o direito penal necessitou do retorno dos ideais humanitários frente às barbáries realizadas nos campos de batalha. Os princípios basilares da Declaração supracitada foram responsáveis pela criação do Centro de Estudos de Defesa Social, em 1945, em Gênova, na Itália, tornando-se Sociedade Internacional de Defesa Social, três anos à frente.

Com todos esses fatos, formou-se duas correntes do direito penal: uma extremada e outra moderada. A corrente extremada trazida por Felipo Gramática, tem como suporte a eliminação das penas, baseada na troca do direito penal pelo direito de defesa social, em que seriam construídas parâmetros de ressocialização e melhoramento do indivíduo dessociável.

Já a corrente moderada, trazida por Marc Anel, defendia que o direito penal não era a única saída de refúgio social dos delinquentes, apoiando o ideal de prevenção criminosa e de tratamento do apenado, tendo em vista que este merece ser abraçado pela defesa social, tendo em vista que, quando está prestes a cometer um delito, é porque, na verdade, encontra-se em estado de perigo. Essa corrente prevalece nos dias atuais, considerando que a depender do caso concreto, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma medida alternativa, mais humanitária e menos gravosa.

## **2.2 Teoria da pena e suas funcionalidades**

Alinhado ao contexto histórico, abordado no subtópico anterior, tem-se que, ao longo do tempo, com o advento do Estado Moderno, influenciado pelas referências iluministas, houve uma racionalização do Direito, tendo em vista a ocorrência da desvinculação entre o sagrado e o poder de penalizar, desassociando o campo jurídico dos padrões teológicos, assim como houve uma individualização dos sujeitos na vida em sociedade.

Essa virada de chave fez com que as variadas opiniões acerca do poder punitivo, do crime e da pena, pudessem ser reunidas nas chamadas “escolas penais”. Assim diz Souza (2019, p. 21):

É a partir do modelo de análise e das teorias explicativas e justificadoras da pena, adotadas em determinado ordenamento jurídico, em dado momento histórico é que são estabelecidos os critérios fundamentais dos demais aspectos do direito penal (...).

A escola clássica, baseada nas teorias absolutas da pena, compreendia que o poder do Estado em relação ao direito penal deveria ser limitado, fazendo com que a pena seja alinhada à noção de justiça. Já a escola positiva, fundamentada nas teorias relativas, defendia o intervencionismo estatal dentro do campo jurídico, pois considerava que a pena estava intrinsecamente ligada ao valor de “função”, alinhada com o ideal de defesa social.

Ademais, ainda existe a teoria normativa e a teoria determinista. A primeira corrente tem a sanção/pena como um fator fundamentado unicamente na retribuição, tendo em vista que o indivíduo tem o livre-arbítrio de se motivar. Já a corrente determinista confere à pena uma função ligada ao Estado, sua estrutura e suas funcionalidades, pois é uma teoria que entende que a conduta do indivíduo delinquente é resultante de um processo causal, e não de uma mera vontade como na corrente normativa.

A tradição romano-germânica é caracterizada por amparar teorias unificadoras que buscam harmonizar as concepções divergentes em apenas um compêndio, objetivando explicar o sentido da pena. Já a tradição da *common law*, tem como preceitos primordiais o estudo sobre a mudança do Estado e a reverberação na execução do poder punitivo e como isso reflete no estudo da pena e do sistema punitivo.

Dentre as funcionalidades da pena, existem dois grupos: as teorias absolutas e as teorias relativas. As teorias absolutas, também conhecidas como retributivas, entendem que a pena tem um fim em si mesma, devendo retribuir o mal causado pela prática do ato ilícito com o mal da sanção penal, em que a prisão seria tida como a maior retribuição penal existente, com exceção das nações que permitem a pena de morte.

Para a teoria absoluta, derivada da tradição moral cristã, o sentido da pena não tem uma função social útil, devendo a finalidade da sanção ser independente e desvinculada de um possível efeito social. Sendo assim, para esta teoria, o pressuposto da considerada pena justa, em termos de duração e potência em sua aplicação, dependeria da seriedade do crime.

De acordo com Kant (2003), que fundamenta a teoria retributiva na lei de

talião, a pena deve ser aplicada mesmo que não haja um bem jurídico a ser tutelado, demonstrando que esta corrente tem o ideal de reintegração e ressocialização do apenado como algo negativo. Assim sendo, a teoria retributiva é baseada numa exigência ética e moral, onde o mal do crime se retribui com o mal da sanção, pois o homem, detentor de discernimento e livre-arbítrio, tem real consciência do crime e da pena que possa ser imposta.

No que se refere à teoria relativa, também chamada de teoria da prevenção, esta tem por objetivo impedir o cometimento de novos delitos, além de fortalecer o poder de controle e punição do Estado frente a sociedade, assim como preservar os princípios sociais, além de buscar reduzir e impedir a violência. No entanto, por mais que pareça, a corrente preventiva não tem por propósito extinguir todos os crimes existentes, mas sim manter a criminalidade em níveis aceitáveis, tendo em vista que em nenhuma sociedade inexistente a prática de delitos.

De acordo com Lisboa (2020, p. 21), a teoria de prevenção se consolida em três pressupostos:

Primeiramente a prevenção é um prognóstico suficiente e certo do futuro comportamento humano. Para o segundo pressuposto a pena se adequa com exatidão a periculosidade, no terceiro e último pressuposto tem-se a inclinação imanente de que a criminalidade pode ser combatida de forma eficaz através de elementos de intimidação.

Essa corrente busca, por meio da aplicação da pena, fazer com que os criminosos evitem a prática de novos delitos, tendo como objetivo a reinserção do apenado à sociedade. A teoria preventiva se divide em prevenção geral e prevenção especial, em que, na primeira, é voltada ao todo social, a toda sociedade, enquanto que o segundo tipo de prevenção é direcionada ao indivíduo encarcerado, àquele que cometeu o crime.

Dentro da prevenção geral existem a prevenção geral negativa e a prevenção geral positiva. Na primeira, tem-se que a pena busca coibir a prática de novos delitos pelos indivíduos, devido ao fato de que a sanção deve impactar a sociedade como um todo, exercendo um tipo de “coação psicológica” e intimidação, fazendo com que os sujeitos desistam de praticar novos crimes. No entanto, existem algumas críticas acerca desse tipo de prevenção, pois se considera que a natureza exemplar da sanção faz com que a dignidade humana do apenado real seja violada, aumentando desmerecidamente o seu sofrimento, diante da busca de inibir e

desestimular a prática de novos crimes por potenciais criminosos.

Assim, Lisboa (2020, p. 14) expõe que Kant criticava essa teoria, pois:

(...) é difícil aceitar essa forma de justiça em que se aplica uma pena a alguém, para que outros indivíduos não venham a cometer delitos, ou seja, se utilize do indivíduo que cometeu crime como exemplo para que outras pessoas não venham também cometer crimes, segundo o autor, tal prática é atentatória a dignidade da pessoa humana, pois o ser humano não pode ser utilizado como meio para se atingir um fim.

Já a prevenção geral positiva, apoiada no ideal de integração e de que se deve confiar na incontestabilidade do sistema penal, afirma que a punição de um acusado mediante condenação ao cumprimento de uma pena, acataria os desejos sociais de garantia e de manutenção da ordem pública, tendo em vista que essa teoria reafirma a robustez do sistema jurídico e afasta uma provável insegurança frente às entidades estatais.

No que concerne à teoria preventiva especial, direcionada aos indivíduos condenados por sentença ou em cumprimento de pena, para que estes possam se convencer e se regenerar para que não mais pratiquem atos criminosos, tal teoria se subdivide em “especial negativa” e “especial positiva”. A primeira subdivisão consiste na ideia de o encarcerado é impossibilitado de praticar novos delitos durante o cumprimento da pena, tendo em vista que há uma neutralização do indivíduo, pois o cárcere realiza uma separação entre o apenado e o tempo-espço em sociedade.

Em relação à teoria preventiva especial positiva, esta tem o intuito de ressocializar e reeducar o apenado, foco deste trabalho, após o cumprimento da sua pena privativa de liberdade, pois tal corrente possui uma concepção de tratamento, onde o criminoso é um ser desviado que tem a capacidade de ser endireitado, moldado, mediante estratégias corretivas. Logo após o processo de recapacitação, o sujeito estaria preparado a viver novamente em sociedade, após o devido cumprimento da sua pena privativa de liberdade.

Considera-se que, diante de todas as teorias relacionadas às funcionalidades da pena já apresentadas, a que trata sobre a ressocialização ainda é tida como a mais razoável existente, considerando que ainda persiste um sentimento de segurança perante o Sistema Penal no sentido de que este permite a reinserção dos indivíduos marginalizados pelo cárcere à sociedade e, com isso, proporciona a

ordem pública e paz social.

No entanto, ainda existem críticas acerca desse ideal de ressocialização, conforme preconiza Rocha (2022, p.17):

(...) a defesa desse objetivo aparentemente nobre ignora fatores já amplamente apontados pela criminologia crítica, ao validar a construção da ideia de um indivíduo ontologicamente delinquente, desconsiderando as estruturas materiais da sociedade e a seletividade com que se dão os processos de criminalização.

A desconsideração pela conjuntura individual de cada apenado é ainda mais agravada frente às condições do cárcere, na maioria das vezes, insalubres e escassas em termos de estrutura. As condições de vida dificultosas e as barreiras colocadas em relação ao direito de liberdade de cada indivíduo são resultados irremediáveis advindos do aprisionamento.

Assim, diante das objeções entre as teorias, entende-se que nenhuma das correntes acerca da funcionalidade da pena consegue cumprir com eficácia os objetivos almejados, com exceção da teoria retributiva, pois esta tem a sanção como um fim em si mesmo. Ademais, no próximo capítulo, irá se analisar, diante de uma perspectiva Foucaultiana, como a prisão, diante de sua estrutura física e institucional, conseguiu engrenar o conceito de delinquência, como método capaz de controlar os indivíduos, como forma de exercício do poder estatal.

### **3 A REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

O sistema prisional brasileiro enfrenta uma série de desafios significativos que afetam sua eficácia, humanidade e capacidade de cumprir seus objetivos declarados. Uma das questões mais urgentes é a superlotação das prisões, que é exacerbada pela falta de investimentos em infraestrutura e pela demora nos processos judiciais. Essa superpopulação leva a condições insalubres, violência, violações dos direitos humanos e dificulta qualquer tentativa de reabilitação dos detentos.

Além disso, o sistema prisional brasileiro é marcado pela violência, tanto entre os próprios detentos quanto entre os detentos e os funcionários. A falta de segurança dentro das prisões cria um ambiente de constante tensão e medo, onde os detentos vivem sob a ameaça de agressões físicas e abusos.

Outro problema é a falta de acesso a serviços básicos de saúde e educação dentro das prisões. Muitos detentos não recebem atendimento médico adequado e não têm oportunidades de educação ou treinamento profissional, o que dificulta sua reintegração à sociedade após a liberação.

Além disso, o sistema prisional brasileiro é frequentemente criticado por sua seletividade e discriminação. Minorias étnicas, como negros e indígenas, e pessoas de baixa renda são desproporcionalmente representadas na população carcerária, refletindo as desigualdades sociais mais amplas presentes na sociedade brasileira.

Neste capítulo será realizado um breve contexto histórico sobre as prisões brasileiras, abordando também a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), marco de grande importância para o direito penal brasileiro, assim como desafios encarados pelo cárcere como o encarceramento em massa, o racismo, a seletividade penal e a rotulação dos criminosos na sociedade.

#### **3.1 Breve contexto histórico das prisões brasileiras**

Anteriormente ao ano de 1500, as sociedades estabelecidas no território brasileiro ainda estavam regidas pela prática da vingança privada, seguindo preceitos que se assemelhavam à Lei de Talião, do “olho por olho, dente por dente”. Tal modo primitivo de punição não teve um impacto direto no sistema jurídico penal brasileiro,

que foi amplamente influenciado pelo Direito Penal Português, uma vez que o Brasil se tornou uma colônia portuguesa a partir de 1500.

Até a independência do Brasil, a utilização da prisão como método de punição ainda não estava totalmente consolidada. Enquanto na Europa dos séculos XVII e XVIII surgiam movimentos e iniciativas para implementar uma pena de prisão mais eficaz, no Brasil, foi somente no século XIX que a prisão passou a ser considerada como a principal forma de punição. A regulação do sistema penitenciário remonta ao período imperial, ocorrendo após a independência de Portugal em 1822.

Naquela época, antes que o governo estabelecesse a jurisdição da justiça criminal para julgar os crimes cometidos pelos escravos, era responsabilidade dos senhores punir seus servos, seja por transgressões disciplinares, seja por crimes que eventualmente cometessem. Por essa razão, era comum que escravos rebeldes, criminosos e condenados, juntamente com criminosos comuns, tanto condenados quanto detidos temporariamente, fossem alojados juntos na mesma prisão, sem qualquer critério mínimo de separação ou seleção.

Em 1850 foi aberta a Casa de Correção da Corte, sendo fortemente influenciada pela "Sociedade Defensora da Liberdade e Independência Nacional". Seu propósito era alojar escravos rebeldes e praticantes de capoeira, reprimir a mendicância e incentivar os ociosos ao trabalho. A Casa de Correção, então, foi um instrumento importante para que as barbáries do período colonial fossem extintas e para que o Brasil fosse inserido nas tidas "nações civilizadas".

Contudo, antes da edificação da Casa de Correção, durante os debates sobre qual modelo penitenciário o Brasil deveria adotar, a principal preocupação estava sempre relacionada ao desenho arquitetônico a ser implementado e à segurança da instituição, com uma ênfase maior na estrutura prisional em detrimento do bem-estar do detento.

Assim, a Casa de Correção terminou por misturar os encarcerados e sistemas de disciplina, dificultando a definição de uma estratégia penitenciária. Isso fez com que esta instituição, enquanto primeiro modelo de penitenciária do Brasil, viesse ao fracasso, justamente devido ao fato de não se pôde definir qual seria o seu modelo prisional, além de que o modelo Panóptico não ficou bem definido na arquitetura da instituição.

Em 1888, com a Abolição da Escravatura, seguida pela proclamação da

república em 15 de novembro de 1889, tornou-se urgente a necessidade de uma nova legislação penal. Nesse contexto, o governo provisório, ainda antes da promulgação do Código Criminal de 1890, emitiu o Decreto 774, em 20 de setembro de 1890, abolindo a pena de galés, estipulando um limite máximo de 30 anos de prisão e estabelecendo as diretrizes para a prescrição das penas.

Posteriormente a isso, as Constituições brasileiras de 1891, 1934 e 1937, cada qual em seu período, contribuíram para o fim dos castigos cruéis e para o estabelecimento de princípios como o da legalidade, da individualização da pena e da proibição da pena de prisão perpétua, resultando na formulação do Código Penal de 1940. Apesar de os progressos delineados por essa nova legislação, na década de 1980, os desafios eram significativos, marcados pela superlotação das prisões, acompanhada por um grande número de mandados de prisão não executados, devido à impossibilidade de encarcerar mais infratores.

Dessa forma, em 1984, a parte geral do Código Penal de 1940 passou por uma reforma abrangente, promovendo a consolidação de conceitos modernos e a construção de um novo sistema de execução penal. Essa reforma incluiu a introdução de medidas como a progressão e regressão de regimes prisionais, além da adoção de penas alternativas ao encarceramento, como a prestação de serviços à comunidade e a restrição de outros direitos. No mesmo período da promulgação da Lei nº 7.209/1984, que revisou o Código Penal, foi inserida na legislação nacional a Lei nº 7.210/1984, que tratava especificamente das execuções penais.

### **3.2 Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210/1984**

Em nosso país, o sistema de execução penal é regido pela Lei nº 7.210/1994, que representa um conjunto de normas e princípios destinados a garantir a eficácia da decisão judicial proferida na sentença penal condenatória. Tal decisão proferida pelo magistrado impõe ao condenado o cumprimento de uma pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa, bem como de medidas de segurança, quando aplicáveis.

Por meio dessa legislação, foi estabelecido que o Estado tem a responsabilidade de investir em programas e políticas destinados à ressocialização dos detentos. Em sua essência, a Lei de Execução Penal busca equilibrar a

preservação dos valores jurídicos com a reintegração dos indivíduos condenados, ao mesmo tempo em que protege os presos contra qualquer abuso ou desvio na execução da pena que possa violar a dignidade humana.

Dessa maneira, a execução penal representa o momento em que o condenado inicia o cumprimento da sentença, regido por normas e princípios estabelecidos pela Lei de Execução Penal (LEP). O processo de execução é iniciado de ofício, sem a necessidade de uma solicitação do juiz ou do Ministério Público. Portanto, o cumprimento da pena ou da medida de segurança começa após a sentença condenatória ou absolutória imprópria ter sido transitada em julgado. A partir desse momento, cabe ao juiz da execução penal tomar as medidas apropriadas para garantir o cumprimento da pena ou da medida de segurança.

A natureza jurídica da execução penal é tema de debate na doutrina, sendo dividida em duas correntes principais. A primeira corrente, denominada administrativa, considera a execução penal como uma atividade puramente administrativa, voltada para atender aos interesses do Estado, sem gerar uma nova relação jurídica. Nessa perspectiva, a execução penal é vista apenas como um aspecto procedimental adicional, conferindo ao Estado o poder exclusivo de aplicar a punição já determinada pela sentença judicial. Nesse contexto, o papel do juiz se limita à fiscalização do cumprimento da pena.

Já a segunda corrente, chamada de jurisdicional, entende que a execução penal faz parte do direito penitenciário e estabelece uma conexão com o direito administrativo. Nessa visão, a execução penal tem natureza jurisdicional e se insere no âmbito do direito processual. Isso implica na observância rigorosa dos princípios do devido processo legal, que incluem o direito à ampla defesa, ao contraditório e, principalmente, a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, conforme previsto na Constituição Federal, em seu art. 93.

Em relação aos sujeitos no contexto da Execução Penal, tem-se que o sujeito ativo desse processo é o Estado, pois a responsabilidade pela execução da pena é atribuída ao juízo das Execuções Penais do respectivo estado, independentemente da natureza da condenação - seja ela proferida pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral. Quanto ao sujeito passivo, temos o executado, ou seja, o condenado. A Lei de Execução Penal (LEP) se aplica tanto aos presos definitivos quanto aos provisórios, como definido pelo artigo 2º, parágrafo único, dessa legislação. Além disso, os condenados que não cumprirem sentenças homologadas pelos juizados

especiais também podem estar sujeitos à execução penal.

A Lei de Execução Penal trouxe consigo alguns princípios que norteiam a execução penal e seu objetivo de trazer dignidade ao encarcerado. O primeiro deles é o princípio da legalidade, expresso nos artigos 2º e 3º da lei, em que considera que a execução deve ser realizada de acordo com as normas estabelecidas pelo próprio sistema judiciário e pelo Código de Processo Penal.

O princípio da legalidade não se restringe apenas ao juiz, mas também se aplica à autoridade administrativa, que deve agir dentro das diretrizes do direito administrativo. Portanto, é imperativo garantir que a privação da liberdade ocorra somente mediante o devido processo legal, assim como garantir ao preso o acesso aos seus direitos de acordo com a legislação vigente. Se um indivíduo permanecer detido por um período além do estabelecido na sentença, essa prisão se tornará ilegal.

O segundo princípio é o da igualdade, previsto no art. 5º da Constituição Federal, que impede qualquer forma de discriminação contra os condenados com base em características como sexo, raça, ocupação, crença religiosa ou convicções políticas, pois todos devem ser tratados igualmente perante a lei. Assim, durante o processo de execução penal, não é tolerada qualquer forma de discriminação, exceto aquelas que se baseiam no mérito pessoal do condenado e nas particularidades específicas de cada caso em execução.

Tem-se também o princípio da jurisdicionalidade, pois na Lei de Execução Penal, prevalece a ideia de que a execução penal é de natureza jurisdicional. Isso significa que o papel do juiz é central na implementação da pena, embora também possam ocorrer atos secundários de natureza administrativa, que auxiliam nas ações do magistrado.

O princípio do contraditório, previsto no art. 5º da Constituição Federal, define que todas as partes envolvidas em um litígio devem ser informadas sobre as decisões e ações jurídicas pertinentes, além de terem a oportunidade de se expressar a respeito delas. Esse princípio é aplicável não apenas em processos judiciais, mas também em procedimentos administrativos, especialmente em execuções penais, considerando que o direito tutelado é essencialmente humano, como a liberdade. Sua observância é crucial para a legitimidade de qualquer relação jurídica, podendo resultar na invalidação de atos que não o respeitem.

O princípio da humanização da pena estabelece que a execução penal deve aderir aos padrões globais e contemporâneos de respeito à humanidade, garantindo a dignidade do condenado. As punições proibidas pela Constituição (pena de morte, pena de prisão perpetua, trabalhos forçados ou cruéis ou de banimento) vão de encontro ao estágio atual da civilização humana, sendo, portanto, eliminadas de nosso sistema jurídico. Já o princípio da proporcionalidade consiste em uma correlação justa entre o crime cometido e sua consequência jurídica. Assim, a proporcionalidade não deve ser aplicada apenas no momento da determinação ou imposição da pena, mas também durante sua execução.

Em relação ao princípio da individualização da pena, a lei define que poderá ser adotadas as penas de privação de liberdade, perda dos bens, multa, prestação de serviços alternativos ou suspensão ou interdição de direitos, conforme definido no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. Assim, a pena será individualizada de acordo com a idade, sexo e a natureza do crime, como, por exemplo, nos casos de mulheres presidiárias que dão à luz na prisão ou estão em fase de lactação.

Por fim, no que se refere aos princípios da LEP, o princípio da publicidade previsto no art. 198 da referida lei, e expressa que a divulgação dos atos processuais na execução penal é geralmente pública, a menos que a lei estabeleça limitações para proteger a privacidade do condenado ou em casos de interesse social. Portanto, a transparência nessas ações assegura a imparcialidade, independência, autoridade e responsabilidade do magistrado.

A Lei de Execução Penal define dois objetivos fundamentais da execução penal: garantir o cumprimento da pena determinada na sentença penal e promover a reintegração social do condenado ou do internado. Assim, o objetivo é concretizar o poder de punir do Estado, tornando efetiva as determinações estabelecidas pela sentença penal. Além disso, durante a execução da pena, são fornecidos aos condenados e aos sujeitos submetidos a medidas de segurança os recursos necessários para sua reeducação e reintegração social.

A essência intrínseca da reinserção social, conforme definida na Lei de Execução, envolve a assistência e o apoio para que o condenado e o interno possam adquirir os recursos necessários para sua reintegração à sociedade em condições propícias para sua integração. Isso não se confunde com qualquer sistema de tratamento que busque impor um conjunto específico e hierárquico de valores, que possam entrar em conflito com os direitos da personalidade do condenado.

A reintegração social envolve uma combinação de intervenções técnicas, políticas e administrativas, que devem ter impacto tanto durante o período em que o condenado ou interno está cumprindo sua pena ou medida de segurança, quanto após o cumprimento, visando estabelecer conexões entre o condenado, a comunidade que o receberá de volta, o Estado e as pessoas que se beneficiarão desse processo.

A essência fundamental da reintegração social reside em promover a reeducação, a reforma pessoal, fornecer autoestima, incentivar a motivação, possibilitar o desenvolvimento profissional e cultivar a consciência social do infrator. No entanto, mesmo que a Lei de Execução Penal defina a ressocialização do apenado como um dos seus objetivos principais, sabe-se que o sistema prisional brasileiro não fornece programas para efetivar essa reintegração, havendo, portanto, uma discrepância entre a legislação e a realidade dentro do sistema carcerário.

### **3.3 Encarceramento em massa**

O encarceramento em massa nos presídios brasileiros é um fenômeno alarmante que reflete diversos problemas estruturais e sociais do país. Esse fenômeno se caracteriza pelo aumento exponencial da população carcerária ao longo das últimas décadas, resultando em superlotação, condições degradantes e violações dos direitos humanos dentro das unidades prisionais.

Existem diversas razões que contribuem para o encarceramento em massa no Brasil. Uma delas é a aplicação de políticas criminais pautadas principalmente na punição e no encarceramento, em vez de priorizar medidas de prevenção e ressocialização. Além disso, a legislação penal brasileira, muitas vezes, é aplicada de forma seletiva e discriminatória, afetando desproporcionalmente as camadas mais vulneráveis da população, como negros, pobres e moradores de periferias.

Uma parte considerável da população desconhece a realidade concreta do sistema prisional, o que dificulta uma análise crítica sobre o funcionamento do Sistema de Justiça Criminal. Isso, por sua vez, valida a ideia de que o aprisionamento é uma solução viável para os problemas sociais. Como resultado, vemos uma reprodução acrítica das normas penais e o fortalecimento da crença na falsa sensação de segurança oferecida pelas prisões. Essas instituições isolam aqueles que estão

dentro de seus muros, relegando-os ao esquecimento e à invisibilidade perante a sociedade.

Quando discutimos o aumento do desejo de punição como resposta à criminalidade, é crucial examinar a influência exercida pela mídia. A criminologia midiática molda a percepção de uma sociedade composta por pessoas respeitáveis confrontadas por uma massa de criminosos, identificados por meio de estereótipos que os separam do restante da sociedade, rotulando-os como diferentes e malfeitores.

A falta de investimento em políticas públicas eficazes de educação, saúde, habitação e geração de emprego também contribui para o aumento da criminalidade e, conseqüentemente, do encarceramento. A desigualdade social, a falta de acesso a oportunidades e a ausência de políticas de inclusão social perpetuam um ciclo de pobreza e marginalização que alimenta o sistema prisional.

Além disso, o próprio sistema de justiça criminal enfrenta problemas como a morosidade dos processos, a falta de estrutura e pessoal qualificado, a corrupção e a impunidade, o que contribui para o acúmulo de presos aguardando julgamento e a perpetuação da superlotação carcerária.

Estudiosos expressam que um dos motivos dos cárceres brasileiros estarem assoberbados seria por conta do olhar do Poder Judiciário frente a essa realidade. Um dos motivos é que as políticas e leis penais brasileiras do século XX não foram predominantemente repressivas. Pelo contrário, várias delas teriam, na verdade, contribuído para reduzir o encarceramento. Outro motivo, segundo o mesmo autor, é que o poder e, em particular, a arbitrariedade dos juízes no sistema de justiça criminal brasileiro são significativamente mais amplos do que em países com sistemas de common law, como o Reino Unido, por exemplo.

Diante disso, Nathália Torres Costa de Souza et. al. (2023) aponta que leis como a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) e a Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990) acabaram por aumentar o encarceramento em nosso país, mesmo tendo sido criadas com o intuito de reduzir o inchaço da população carcerária. Assim como a autora expressa:

Veja-se um exemplo. A organização não governamental Human Rights Watch, em seu relatório mundial de 2017 (HRW, 2017), apontou para a Lei 11.343/2006, a Lei de Drogas, como a principal responsável pelo aumento do encarceramento no Brasil. O referido relatório aponta que em 2005, apenas 9% da população carcerária brasileira tinha sua detenção devida a crimes relacionados a drogas. Em 2014, porém, já eram 28% –

percentagem similar à mais recente, apontada anteriormente neste texto com base no banco de dados do Departamento Penitenciário Nacional, de fins de 2022. Ora, a Lei de Drogas substituiu a pena de prisão para usuários de drogas por medidas alternativas, como o serviço comunitário. Ou seja, o que se supõe é que o legislador teria tido, na verdade, a intenção de reduzir a população carcerária. Porém, para a HRW, a lei é pouco clara, e isso acabou levando muitos usuários a serem condenados como traficantes. (DE SOUZA et al., 2023, p. 190,191)

Assim, entende-se que o Poder Judiciário uma tendência punitiva enraizada, combinada com a ambiguidade dos termos legais, resultou não na redução, mas sim no aumento da população carcerária relacionada às drogas. Isso ocorreu não apenas em números absolutos, mas também proporcionalmente. Assim também aconteceu com a Lei de Crimes Hediondos, pois, ao definir o regime fechado como o ideal para iniciar o cumprimento de pena e ao excluir do âmbito deste crime as alternativas de anistia e perdão, por exemplo, o crime de tráfico de drogas torna-se similar a um crime hediondo, mesmo não elencado na Lei nº 8.072/1990.

A superlotação nas prisões brasileiras leva a condições desumanas de detenção, violência, falta de assistência médica e saneamento básico, além de dificultar ainda mais a implementação de programas de ressocialização eficazes. Isso cria um ambiente propício para o surgimento e fortalecimento de facções criminosas dentro dos presídios, exacerbando a violência e a insegurança tanto dentro quanto fora das unidades prisionais.

Assim, um dos pontos iniciais para examinar a ressocialização dos encarcerados como uma função viável (ou não) da pena de prisão é a análise dos dados estatísticos disponíveis sobre a população carcerária, abordando-os de maneira crítica para entender as dinâmicas sociais e políticas que influenciam a encarceramento de certos segmentos.

Segundo os dados disponibilizados pelo SISDEPEN, no Brasil, até o mês de julho de 2023, existia um total de 649.592 pessoas presas em celas físicas de jurisdição estadual, federal e indivíduos presos em carceragens da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Polícia Federal. Desse total, 27,74% compreendem os presos provisórios, isto é, pessoas que estão abrangidas pela presunção de inocência, garantia da Constituição de 1988.

Nesse contexto, o primeiro aspecto examinado diz respeito ao crescimento da população carcerária nos últimos anos e os impactos resultantes da política de encarceramento em larga escala observada durante esse período. Segundo informações do SISDEPEN, em 2023, houve um déficit de 166.717 vagas nas prisões,

quando comparado com o número total de detentos e a capacidade disponível nos estabelecimentos penitenciários.

Com base nestes dados a solução frequentemente proposta pelas autoridades governamentais para lidar com o déficit existente é a construção de mais instalações prisionais no país. Há inclusive projetos de lei em andamento para facilitar essas construções por meio de parcerias público-privadas (PPP), consideradas como uma solução de gestão. No entanto, ao estabelecer metas desse tipo, o debate político tende a afastar reflexões essenciais para uma verdadeira transformação do sistema penal, questões amplamente discutidas no campo da criminologia crítica.

Assim, a luta contra o encarceramento em massa no Brasil demanda uma abordagem holística, multifacetada e também crítica, que transcende a simples reforma do sistema de justiça criminal e prisional. É crucial a implementação de políticas públicas abrangentes que não só abordem as causas subjacentes da criminalidade, mas também promovam a igualdade social e fortaleçam os direitos humanos em todas as esferas da sociedade.

### **3.4 Racismo, seletividade penal e rotulação dos criminosos**

No contexto do sistema penitenciário brasileiro, a interseção entre racismo, seletividade penal e rotulação dos criminosos é uma realidade complexa e preocupante. O racismo estrutural, enraizado nas estruturas sociais e institucionais do país, tem um impacto profundo no funcionamento do sistema de justiça criminal, influenciando desde a abordagem policial até as decisões judiciais e as condições dentro das prisões.

Ao longo da história da criminologia, o positivismo biológico sustentava a ideia de que os criminosos eram determinados por características biológicas, resultando na representação dos negros como predispostos naturalmente ao crime. Como resultado, essa comunidade foi alvo de pesquisas que tentavam estabelecer uma ligação entre as práticas religiosas de origem africana e manifestações patológicas associadas à bruxaria, vistas como causas da delinquência.

Com base nas estatísticas oficiais do SISDEPEN (2023) sobre a distribuição racial dos indivíduos encarcerados, observa-se que os afrodescendentes,

classificados como pretos e pardos, representam aproximadamente 67,78% da população carcerária no Brasil, excluindo aqueles detidos em delegacias e batalhões. É relevante ressaltar que esse percentual é calculado a partir de um total de 585.943 pessoas para as quais essas informações estão disponíveis, indicando que essa análise é uma estimativa baseada nos dados disponíveis.

Diante disso, excluídas quaisquer argumentações deterministas que busquem explicar essa predominância racial no sistema carcerário brasileiro, torna-se imprescindível uma análise dos fatores históricos e sociais que contribuem para essa realidade. Isso porque o racismo não se limita a ações individuais, mas é visto como um reflexo do desempenho das instituições, que operam em um sistema que, mesmo que de maneira indireta, concede vantagens e desvantagens com base na raça.

É amplamente documentado que as pessoas negras e de outras minorias étnicas são desproporcionalmente representadas no sistema penitenciário brasileiro. Isso reflete não apenas a discriminação racial na aplicação da lei, mas também as desigualdades sociais que perpetuam o ciclo da pobreza e da marginalização, tornando essas comunidades mais vulneráveis ao envolvimento com o crime.

Assim, a reflexão sobre a questão racial remete inevitavelmente às origens escravocratas da sociedade brasileira. Isso porque, durante a era da escravidão legal, assim como no processo de abolição da escravatura, os cativos que já não eram mais considerados produtivos devido à idade avançada ou enfermidades eram “libertados”, mas essa suposta liberdade significava, na prática, serem abandonados à própria sorte nas ruas, sem meios para garantir sua sobrevivência.

Dentro da criminologia, é crucial ressaltar que a ideologia racista que normaliza e promove o encarceramento desse grupo social deve ser entendida dentro do contexto da criminologia da dependência. Essa abordagem surgiu após a formal abolição da escravidão e tentava justificar biologicamente a suposta passividade natural dessa população recentemente liberta. Argumentava-se que, não integrada a uma economia secundária, essa população precisava ser controlada pelo sistema penal. Essa justificativa se baseava em concepções racistas sobre uma suposta inferioridade biológica inata desse grupo.

Dessa maneira, ao entendermos a seletividade inerente do Sistema Penal, juntamente com a tendência predominantemente voltada para delitos patrimoniais (influenciados pela falta de políticas públicas que garantiriam a subsistência e

facilitariam a integração dos negros na sociedade), e considerando a interseção entre raça e classe, evitamos a interpretação errônea de que certos grupos são naturalmente mais propensos à criminalidade, como ainda é erroneamente afirmado atualmente.

Esses dados destacam como o sistema de justiça criminal opera seletivamente, perpetuando desigualdades e marginalizando certos grupos da sociedade. Ao analisarmos, percebemos que o sistema de segregação racial não foi realmente abolido, mas sim redesenhado, sendo o encarceramento em massa uma forma moderna de segregação legalizada. Embora haja diferenças específicas e peculiaridades no funcionamento do sistema prisional em cada país, é possível afirmar que o modelo brasileiro de encarceramento segue uma lógica semelhante.

Já seletividade penal é evidente na forma como certos grupos são alvo de maior vigilância policial e enfrentam acusações e condenações mais severas por crimes semelhantes aos cometidos por indivíduos brancos. As políticas de policiamento ostensivo em áreas de baixo status socioeconômico tendem a criminalizar a pobreza e a perpetuar estereótipos raciais, resultando em prisões em massa e encarceramento em massa de pessoas negras e pardas.

Tal seletividade é evidenciada quando se faz uma análise dos dados oficiais do SISDEPEN sobre a população carcerária brasileira, pois se verifica que o poder punitivo direciona sua ação principalmente para uma parte da população que está em situação de marginalização, caracterizada pela interseção entre questões de raça e classe social.

Para se entender a seletividade penal é necessário compreender os processos de criminalização, divididas em camada primária (direcionada às condutas) e camada secundária (voltada para os indivíduos). A primeira refere-se ao processo de criação da legislação penal, que define condutas desviantes de maneira geral e abstrata; a segunda diz respeito à resposta das autoridades aos comportamentos considerados desviantes. Esse conjunto de etapas resulta na estigmatização da pessoa, que não é apenas reconhecida como alguém que cometeu uma ação considerada crime, mas é rotulada como criminoso.

A rotulação dos criminosos, ou seja, o processo de categorização e identificação de indivíduos como infratores pela sociedade e pelo sistema judiciário, desempenha um papel significativo na ressocialização dos indivíduos após o cumprimento de suas penas. Quando alguém é rotulado como criminoso, essa marca

pode acompanhar essa pessoa mesmo após o término de sua pena, dificultando sua reintegração à sociedade e reforçando estigmas que podem levar à reincidência criminal.

A ressocialização, por sua vez, busca reintegrar os ex-detentos à sociedade de forma produtiva e saudável, proporcionando-lhes oportunidades de educação, emprego, moradia e apoio emocional. No entanto, a rotulação dos criminosos pode agir como uma barreira significativa para esse processo. Os indivíduos rotulados como criminosos enfrentam preconceito e discriminação em diversas esferas da vida, o que pode minar seus esforços para se reintegrarem à sociedade de maneira positiva.

Além disso, a rotulação dos criminosos também pode influenciar a percepção que esses indivíduos têm de si mesmos, levando a uma autoimagem negativa e à internalização do rótulo criminoso. Isso pode afetar sua autoestima e autoconfiança, dificultando ainda mais sua capacidade de se reintegrarem à comunidade de forma construtiva.

A penalização estigmatizante resulta em diversas consequências: (i) alteração da identidade social do condenado; (ii) mudança na percepção que o próprio condenado tem de si mesmo, passando a se enxergar como criminoso; (iii) propensão a uma trajetória criminosa devido às expectativas negativas criadas pelos outros em relação à reincidência do condenado; e (iv) a consolidação social de uma população carcerária, amplificada pela atuação das autoridades em áreas periféricas e marginalizadas da sociedade.

Diante de todos os aspectos abordados até o momento, torna-se evidente a falta de credibilidade em relação à suposta intenção de ressocialização pretendida pelo Sistema Penal ao impor uma pena privativa de liberdade a um indivíduo. Para abordar efetivamente essa questão, é necessário um esforço conjunto para combater o racismo sistêmico em todas as suas formas, desde a reforma das políticas policiais e judiciais até a implementação de programas de intervenção comunitária e apoio pós-prisão.

#### **4 DESAFIOS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A PROBLEMÁTICA QUE CIRCUNDA A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

A problemática em torno da ressocialização do apenado é uma questão complexa que envolve diversos desafios e requer abordagens multifacetadas para ser enfrentada de maneira eficaz. Um dos principais desafios é a falta de recursos e políticas adequadas para promover a reintegração social dos indivíduos após o período de encarceramento. Muitos presídios enfrentam superlotação, condições precárias de infraestrutura e falta de programas de reinserção social, o que dificulta o processo de ressocialização.

Além disso, há uma estigmatização social dos ex-detentos, o que dificulta sua reintegração à sociedade. Muitas vezes, essas pessoas enfrentam dificuldades para encontrar emprego, moradia e apoio social, o que pode levá-las de volta ao ciclo criminoso. Outro desafio é a falta de acesso à educação, formação profissional e assistência médica dentro do sistema prisional. Esses são fatores essenciais para ajudar os indivíduos a se reintegrarem à sociedade de forma produtiva. Sem esses recursos, muitos apenados acabam reincidindo no crime após serem libertados.

Para lidar com esses desafios de maneira eficaz, é imperativo adotar uma abordagem holística e multifacetada, que não se restrinja apenas às medidas dentro do sistema prisional, mas que também abarque políticas públicas mais amplas e inclusivas. Em outras palavras, a ressocialização dos apenados demanda uma estratégia abrangente e coordenada, que leve em consideração não apenas as questões dentro das instituições correcionais, mas também os fatores externos que influenciam na reinserção social e na redução da reincidência criminal.

Neste capítulo será abordado quais os principais desafios e problemáticas que circundam o sistema carcerário brasileiro e que dificultam o processo de ressocialização do apenado, objetivo trazido na Lei de Execução Penal. Ademais, serão tratadas algumas das possíveis soluções para as questões que obstaculizam a reintegração dos apenados à sociedade, tendo em vista que a ressocialização dos apenados exige um esforço conjunto e coordenado de diversos setores da sociedade, visando não apenas a punição, mas também a reabilitação e a reinserção dos indivíduos na sociedade.

#### 4.1 Reincidência penal

A principal finalidade da pena é promover a ressocialização dos indivíduos, muitas vezes visando também à sua socialização, especialmente daqueles que sempre estiveram à margem da sociedade, sem compreender plenamente seus deveres e direitos, sendo esse processo tido como uma jornada rumo ao cárcere, sem uma orientação clara.

Dada a significativa população carcerária no Brasil, é de suma importância compreender a taxa de reiteração criminosa como forma de identificar as falhas do sistema prisional. Os índices de reincidência desempenham um papel crucial ao indicar a eficácia das estratégias adotadas no tratamento dessa questão.

No entanto, é surpreendente constatar a ausência de índices absolutamente confiáveis sobre a reincidência. Não existem registros oficiais abrangentes; em vez disso, há apenas medições pontuais, muitas vezes com critérios divergentes e sem uma padronização adequada. Realmente, os dados sobre reincidência enfrentam desafios tanto em termos empíricos, devido à estrutura e à dinâmica da pesquisa, quanto em termos conceituais, uma vez que cada sistema jurídico adota critérios diferentes para identificar a reincidência.

A ideologia subjacente ao tratamento ressocializador surge da visão da pena como um meio de corrigir e educar o infrator, refletida nas legislações mais recentes, que enfatizam termos como "reeducação", "reinserção" ou "ressocialização" do indivíduo sentenciado por cometer um crime.

No âmago do conceito de reabilitação penal está a missão de converter indivíduos criminosos em não criminosos. A prisão, assim, assume um papel terapêutico, incentivando os condenados a participar voluntariamente de programas que exigem conformidade com normas e procedimentos, especialmente disciplinares, em troca de recompensas ou da oportunidade de reabilitação.

A reabilitação se baseia em três princípios fundamentais: o isolamento, o trabalho dentro da prisão e a autonomia na administração penitenciária. O princípio do isolamento se manifesta, primeiramente, na separação do indivíduo condenado do mundo exterior. Em seguida, ocorre através da classificação dos detentos, que são organizados com base na necessidade de individualização da pena. Esta individualização visa transformar o indivíduo punido, não apenas considerando o

delito cometido, mas focando na pessoa como objeto de mudança dentro do sistema prisional.

Além do isolamento, o trabalho é considerado uma parte essencial da abordagem carcerária para transformar os indivíduos. Não é visto apenas como uma atividade produtiva, mas sim pelos efeitos que tem sobre o comportamento humano, promovendo a disciplina e a regularidade.

Por fim, o princípio que busca ajustar a pena à transformação do indivíduo ao longo do cumprimento da sentença, em vez de simplesmente relacioná-la à gravidade da infração. O objetivo é que a duração da punição esteja diretamente ligada ao progresso e mudança do indivíduo durante sua pena. É o sistema penitenciário que deve monitorar e controlar os efeitos da punição nesse processo.

Com essa independência, os funcionários penitenciários assumem uma posição de autoridade superior à das autoridades judiciais. São eles que decidirão sobre as circunstâncias que podem diminuir ou aumentar a pena. Portanto, o poder de correção é exercido exclusivamente pelas pessoas que trabalham nos estabelecimentos prisionais. Nesse contexto, evidenciam-se mais elementos que apontam para o fracasso do sistema prisional.

Apesar de toda sua rigidez, regulamentos e estrutura, a prisão não conseguiu erradicar o crime, nem mesmo deter os indivíduos de se envolverem em atividades criminosas. A prisão falha em reabilitar os indivíduos, mas devido ao seu formato e operação, é inegável que contribui para a formação de delinquentes. Em meio às suas deficiências, a prisão acaba servindo como uma espécie de instituição de ensino para o crime.

Assim, a prisão não diminui os índices de criminalidade; pelo contrário, aumenta a reincidência, fortalece a cultura criminal e a organização dos grupos delinquentes. É bastante plausível considerar que a instituição penitenciária seja uma daquelas estruturas que, paradoxalmente, são essenciais justamente por não cumprirem sua função principal. Quanto menos eficaz é na ressocialização e reintegração dos indivíduos à sociedade, mais se expande e mais recursos consome. Na verdade, o sucesso da prisão é correspondente ao seu fracasso.

Portanto, a reincidência é uma realidade significativa no Brasil, indicando falhas no processo de ressocialização. Esse desafio persiste há muitos anos, uma vez que a instituição prisional surgiu junto com a sociedade capitalista e, em muitos casos, acaba perpetuando a desigualdade em vez de promover a reintegração dos

encarcerados.

#### **4.2 Infraestrutura prisional precária**

A sobrelotação nas prisões, uma grande chaga do sistema carcerário brasileiro, caracteriza-se pela excessiva concentração de detentos em celas que não possuem capacidade adequada, resultando na violação da dignidade humana da maioria deles e os colocando em condições extremamente precárias. Como resultado, isso alimenta o desdém dos presos pela sociedade e agrava a crise já existente no sistema penitenciário do país. Sobrelotar uma prisão, para além de ser uma medida ineficaz, também contribui para perpetuar um ciclo vicioso, pois tais locais, incapazes de acomodar de forma correta tantos detentos, acabam por gerar duas consequências distintas.

Existe, dentro do sistema prisional brasileiro, uma dualidade de situação. Existem os encarcerados que são soltos por falta de espaço, e em uma segunda circunstância existem os indivíduos que já completaram suas sentenças permanecem detidos, seja em prisões ou, frequentemente, em delegacias, devido à falta de organização dos casos. Muitos desses detentos não contam com representação legal que possa informar ao juiz sobre o término de suas penas.

Os eventos mencionados acima alimentam um profundo sentimento de desamparo e exclusão entre os indivíduos encarcerados, o que os leva a desenvolver um forte desgosto não apenas em relação ao sistema prisional do Brasil, mas também em relação à sociedade como um todo. Essa percepção de abandono e marginalização cria uma barreira significativa para a sua reintegração na comunidade.

Conforme mencionado anteriormente, a maioria das prisões enfrenta o problema da superlotação de detentos. Além dessa dificuldade, muitas dessas instituições carecem de uma infraestrutura adequada para garantir a segurança tanto dos presos quanto da sociedade. Isso significa que muitas penitenciárias, que necessitam urgentemente de reformas, permanecem em operação, colocando em risco a saúde e a segurança de todos os envolvidos. Além disso, tais instalações inadequadas não oferecem acesso adequado aos cuidados de saúde, tanto físicos quanto mentais, para os presos.

Dado que o detento, vivendo em celas superlotadas, não consegue obter assistência adequada à sua saúde física, frequentemente resultando na propagação de doenças como tuberculose e AIDS entre os colegas de cela. Além disso, ele não recebe suporte psicológico necessário para sua eventual reintegração à sociedade, o que o deixa incapaz de se preparar adequadamente para esse processo.

Ademais, a superlotação limita severamente os recursos disponíveis para programas de educação, treinamento vocacional, assistência médica e apoio psicológico, essenciais para ajudar os detentos a se prepararem para uma vida produtiva após a prisão. Com menos recursos e espaço disponíveis, as autoridades penitenciárias têm dificuldade em oferecer programas de qualidade que possam ajudar os presos a desenvolver habilidades, obter educação e lidar com questões de saúde mental.

Isso porque a ressocialização bem-sucedida requer oportunidades significativas de aprendizado e crescimento pessoal, bem como apoio para lidar com questões emocionais e psicológicas. Sem esses recursos disponíveis, os detentos têm poucas chances de adquirir as habilidades e a mentalidade necessárias para uma reintegração bem-sucedida.

Cabe destacar que a superlotação pode levar à violência, à falta de privacidade e à degradação das condições de vida nas prisões. A convivência constante em espaços confinados, muitas vezes insalubres e superlotados, pode aumentar a tensão entre os detentos e desencadear conflitos. Essas condições adversas tornam mais difícil para os presos manterem uma atitude positiva e focada na reabilitação.

Além dos problemas decorrentes das inadequadas infraestruturas nas prisões, há também uma persistente presença de corrupção nesse ambiente, algo que infelizmente se tornou uma ocorrência comum. Muitos agentes penitenciários, frequentemente deficientemente capacitados e insuficientemente treinados para suas funções, acabam envolvidos em práticas corruptas no decorrer de seu trabalho.

Assim, estes agentes penitenciários estabelecem associações com criminosos e líderes de quadrilhas, visando a uma variedade de objetivos ilícitos. Em vez de cumprir sua função de supervisionar e orientar os detentos no seu dia a dia, encorajando sua reintegração à sociedade e incentivando-os a abandonar o mundo do crime, esses agentes acabam por se tornar merecedores da mesma restrição de liberdade que impõem.

Assim, as péssimas condições de habitação, a falta de acesso aos cuidados de saúde física e mental, juntamente com a corrupção endêmica dentro do sistema prisional, desempenham um papel significativo na crise que assola as prisões brasileiras. Esses elementos alimentam um ciclo vicioso de problemas, contribuindo para a inércia geral em relação à resolução desse grave problema.

A falta de apoio e oportunidades adequadas durante o cumprimento da pena contribui para a desilusão e o ressentimento dos detentos, dificultando ainda mais sua capacidade de se reintegrarem de forma positiva à sociedade após o período de encarceramento. Assim, o ciclo de exclusão e alienação se perpetua, representando um desafio considerável para os esforços de reabilitação e reinserção social dos ex-detentos.

### **4.3 Exclusão e preconceito social**

A sociedade, em geral, muitas vezes não recebe bem os ex-detentos, carecendo de compreensão dos princípios da criminologia e tendendo a acreditar que os criminosos já nascem com uma predisposição para a conduta delituosa. Quando um indivíduo retorna à sociedade após cumprir sua pena, muitas vezes enfrenta dificuldades para reintegrar-se com dignidade e oportunidades significativas de mudança. Em vez disso, é frequentemente alvo de discriminação e preconceito, com suas perspectivas sociais limitadas.

A exclusão e o preconceito social exercem um papel significativo na dificuldade de ressocialização do preso. Quando um indivíduo cumpre pena, ele não apenas enfrenta as consequências legais de seus atos, mas também é frequentemente estigmatizado pela sociedade, enfrentando barreiras significativas para se reintegrar de forma positiva e produtiva.

Em primeiro lugar, o estigma social em relação aos ex-detentos pode levar à exclusão e à discriminação em diversas áreas da vida, como emprego, moradia e relações sociais. Muitos empregadores relutam em contratar pessoas com antecedentes criminais, mesmo que tenham cumprido suas penas e estejam dispostas a se reintegrar à sociedade de maneira construtiva. Isso limita as oportunidades de emprego disponíveis para os ex-detentos, aumentando o risco de desemprego e pobreza.

Além disso, a falta de moradia estável é outra consequência da exclusão social enfrentada pelos ex-detentos. Muitos proprietários se recusam a alugar imóveis para pessoas com histórico criminal, o que torna difícil para os ex-detentos encontrar um lugar para morar após a liberação. Como resultado, muitos acabam sem ter onde morar, aumentando sua vulnerabilidade e dificultando ainda mais sua reintegração à sociedade.

O preconceito social também afeta as relações interpessoais dos ex-detentos, tornando difícil para eles construir redes de apoio e amizades saudáveis. O estigma associado ao histórico criminal muitas vezes leva à marginalização e ao isolamento social, o que pode ter um impacto negativo na saúde mental e emocional dos ex-detentos.

Outro aspecto é que o preconceito social pode afetar a autoestima e a autoconfiança dos ex-detentos. Quando são constantemente rotulados como criminosos e tratados com desdém pela sociedade, eles podem começar a acreditar que não são capazes de mudar ou de se reintegrar de maneira positiva. Isso pode levar à autossabotagem e à falta de motivação para buscar uma vida melhor, aumentando assim a probabilidade de reincidência.

Além disso, a exclusão social pode levar à reincidência criminal. Quando os ex-detentos se sentem rejeitados pela sociedade e não têm acesso a oportunidades significativas de trabalho, moradia e relações sociais, eles podem se sentir desesperançados e sem perspectivas de futuro. Isso aumenta a probabilidade de que eles recorram ao crime como uma forma de sobrevivência ou como uma maneira de lidar com os desafios da vida pós-prisão.

Em resumo, a exclusão e o preconceito social representam grandes obstáculos para a ressocialização do preso. Para promover uma reintegração bem-sucedida, é fundamental combater o estigma associado ao histórico criminal, criar oportunidades significativas para os ex-detentos e fornecer apoio e assistência contínuos para ajudá-los a reconstruir suas vidas após a prisão. Somente assim podemos criar uma sociedade mais inclusiva e justa, na qual todos os indivíduos tenham a oportunidade de se redimir e contribuir de maneira positiva para a comunidade.

#### **4.4 Possíveis soluções para os problemas em relação à ressocialização dos**

## **presos**

A questão da ressocialização no sistema prisional brasileiro é um desafio multifacetado que demanda abordagens abrangentes e de longo prazo. Não pode ser tratada de maneira simplista ou com soluções de última hora. A ressocialização vai muito além do simples aumento do número de unidades prisionais no país. Envolve uma série de aspectos interconectados, como a qualidade das condições de vida dentro das prisões, a oferta de programas educacionais e de capacitação profissional, acesso a serviços de saúde física e mental, apoio psicológico e social, além da preparação para a reintegração à sociedade após a liberação.

Assim, é preciso que seja adotada uma abordagem holística que aborde uma combinação de medidas que abordem as necessidades físicas, mentais, educacionais e sociais dos detentos, visando criar condições favoráveis para uma reintegração bem-sucedida e a redução da reincidência criminal.

Ao considerar os princípios da criminologia, que promovem a participação estatal em diversas políticas públicas e criminais, e examinam os fatores que contribuem para o aumento da criminalidade e, por conseguinte, para a falta de ressocialização do preso, torna-se necessário analisar as melhores soluções para garantir que a ressocialização planejada se concretize. Além disso, a política criminal fundamenta-se em perspectivas filosóficas, sociológicas e políticas, assim como nas oportunidades disponíveis para o agente, em consonância com a realidade social, para propor mudanças no sistema penal.

Dentro do sistema carcerário, uma das principais políticas públicas que deve ser priorizada é a oferta de oportunidades de trabalho e educação, retirando o preso da ociosidade. Dessa forma, ele não terá tempo para conceber rebeliões ou se envolver com o crime organizado. Além disso, adquirirá experiência e conhecimentos essenciais para se reintegrar à sociedade, dotado dos recursos necessários para obter empregos estáveis e promissores.

O estímulo ao trabalho dentro do sistema prisional deve ser mantido em qualquer regime de cumprimento de pena. Isso se deve ao fato de que o trabalho não apenas ajuda o preso a desenvolver habilidades específicas que podem ser úteis para a sociedade, mas também é importante que o produto de seu trabalho contribua para os cofres públicos, bem como para sustentar sua família. Além disso,

o trabalho pode permitir ao condenado o benefício dos dias remidos, reduzindo sua sentença.

Outra medida incentivada pelo Estado deve ser o acompanhamento do preso por sociólogos e psicólogos durante e após o cumprimento da pena. Se necessário, a psicologia forense e a criminologia podem ser utilizadas para identificar as causas internas que levaram esse indivíduo ao crime. Esse acompanhamento é fundamental para entender as necessidades e os desafios enfrentados pelos ex-detentos, ajudando-os a se reintegrar à sociedade de maneira eficaz e prevenindo a reincidência criminal.

Quando se trata das políticas criminais, cujo propósito é antecipar e punir o crime, enquanto educam os condenados, o Estado deve destacar a realidade do sistema carcerário brasileiro. É crucial reconhecer como a falta de ressocialização dos condenados tem um impacto direto na criminalidade e na reincidência. Além disso, é importante ressaltar que a violação dos direitos dos presos dentro das prisões e por parte de uma sociedade segregadora contribui para o aumento de delinquentes, prejudicando também a segurança social.

Quanto às oportunidades na sociedade após o cumprimento da pena, é essencial que o Estado desenvolva políticas públicas que facilitem condições especiais de tratamento. Isso pode ser alcançado por meio de cotas ou bolsas educacionais dentro do sistema educacional e do mercado de trabalho brasileiro, a fim de mitigar o impacto do preconceito na reintegração social do ex-detento.

Além disso, a administração pública deve priorizar o investimento adequado nas instalações prisionais, garantindo que não haja violações dos direitos fundamentais do condenado, além do direito à liberdade. Isso inclui o apoio à progressão de regime e a implementação de penas alternativas às privativas de liberdade.

Para isso, é urgente que o Estado Brasileiro reconheça a necessidade de desenvolver um projeto estratégico faseado, elaborado em consulta com a sociedade, identificando e priorizando problemas, alocando recursos de maneira eficiente e, sobretudo, monitorando de perto os resultados alcançados para atingir os objetivos desejados ao longo do tempo.

Ademais, no âmbito do esforço estatal para enfrentar essa questão, pode-se considerar uma revisão do Código Penal, de modo a adequá-lo aos resultados esperados no contexto das políticas de ressocialização do apenado. Paralelamente,

a humanização do sistema prisional, tratando cada indivíduo com dignidade e aproveitando suas habilidades para sua reintegração na sociedade, é um objetivo a ser alcançado por meio de diversas ações práticas do Poder Executivo.

Dentre outras alternativas, uma política pública que tem demonstrado eficácia para aliviar o sistema penitenciário é a implementação das APAC's (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado), que são instituições privadas e sem fins lucrativos, financiadas por doações e trabalho voluntário da comunidade. Essas entidades possuem programas de ressocialização comprovadamente eficazes, resultando em baixas taxas de reincidência e custos menores para a manutenção dos condenados.

Assim, investir nessas instituições não apenas ajudaria a mitigar o problema da superlotação nas prisões, mas também proporcionaria condições mais humanitárias para lidar com o comportamento criminoso, levando os indivíduos a se tornarem mais propensos a colaborar de forma recíproca com a sociedade.

É evidente a necessidade de direcionar investimentos em políticas públicas que coloquem a ressocialização como um processo contínuo em destaque. Isso se deve ao fato de que as prisões devem se tornar ambientes de aprendizado, oferecendo programas educacionais, profissionalizantes e de saúde que preparem os detentos para a reintegração à sociedade. Além disso, é fundamental promover a conscientização da sociedade sobre a importância de acolher e oferecer oportunidades para aqueles que cumpriram suas penas.

A colaboração entre o sistema prisional, organizações não governamentais e empresas é de suma importância para o desenvolvimento de programas de ressocialização eficazes, uma vez que a participação do setor privado na oferta de empregos e na capacitação profissional pode desempenhar um papel crucial na reinserção dos detentos, proporcionando-lhes a chance de uma nova vida e reduzindo a reincidência criminal.

Em resumo, as complexidades enfrentadas na ressocialização dos detentos no sistema penal brasileiro requerem uma abordagem ampla e multidisciplinar. É imperativo investir em educação, treinamento profissional, apoio pós-penalidade e conscientização da sociedade, visando garantir uma reintegração genuína dos indivíduos na comunidade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ressocialização dos apenados no Brasil emerge como um desafio complexo e multifacetado que demanda atenção urgente e soluções eficazes. Ao longo deste trabalho, foi possível observar a discrepância entre os princípios preconizados pela legislação e a realidade enfrentada pelo sistema prisional brasileiro.

Os problemas estruturais, como superlotação, falta de condições dignas de encarceramento, violência e precariedade das instalações, representam apenas a ponta do iceberg diante de um sistema prisional que carece de reformas profundas e abrangentes. A ausência de políticas públicas eficazes e o desrespeito às normas vigentes contribuem para a perpetuação desse cenário alarmante.

No entanto, mesmo diante dos desafios, é possível vislumbrar algumas soluções que podem contribuir para a ressocialização dos apenados. Em primeiro lugar, é fundamental investir na implementação efetiva das normas existentes em nosso ordenamento jurídico, especialmente na Lei de Execução Penal, por meio de medidas concretas de assistência aos detentos.

Além disso, é necessário promover ações que visem à educação e capacitação profissional dos detentos, proporcionando-lhes habilidades e conhecimentos que possam ser úteis na reinserção ao mercado de trabalho. Programas de ressocialização que incentivem a participação em atividades culturais, esportivas e de lazer também desempenham um papel crucial na reintegração social dos indivíduos.

É imprescindível, ainda, promover a humanização do sistema prisional, garantindo o respeito aos direitos humanos dos detentos e criando condições dignas de encarceramento. A construção de unidades prisionais adequadas, com estrutura física e recursos humanos suficientes, é essencial para garantir um ambiente seguro e propício à reabilitação dos presos.

Por fim, é crucial que haja um esforço conjunto por parte do Estado, da sociedade civil e de outras instituições relevantes para enfrentar os desafios da ressocialização dos apenados. Somente através de uma abordagem integrada e colaborativa será possível superar as barreiras que impedem a efetiva reintegração dos detentos à sociedade.

Em suma, a ressocialização dos apenados no Brasil é um desafio que exige ações coordenadas e comprometidas de todos os setores da sociedade. É necessário reconhecer a importância desse tema e buscar soluções inovadoras e sustentáveis que possam promover uma verdadeira transformação no sistema prisional brasileiro.

## REFERÊNCIAS

**BRASIL.** 2005. Lei n. 7210, de 11-07-1984 : Lei de Execução Penal. In : BRASIL. Código Penal, Código de Processo Penal, Constituição Federal. São Paulo : Saraiva.

**BRASIL.** Constituição. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.  
 CANDIOTTO, Cesar. Disciplina e segurança em Michel Foucault: a normalização e a regulação da delinquência. **Psicologia & Sociedade**, v. 24, p. 18-24, 2012.  
 Disponível em:  
 <<https://www.scielo.br/j/psoc/a/gwdGTsHtp4hxNGyLhQybKcs/?lang=pt&format=html>>. Acesso em: 05 jan. 2024.

CERVINI, Raul. **Os processos de descriminalização**. Tradução de Eliana Granja, Jeni Vaitsman, José Henrique Pierangeli e Maria Alice Andrade Leonardi. São Paulo: RT, 2002.

CRUZ, J. V. dos S. **A concepção de delinquência em Michel Foucault**. Anãnsi: Revista de Filosofia, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 281, 2023. Disponível em:  
<https://www.revistas.uneb.br/index.php/anansi/article/view/18060>. Acesso em: 15 mar. 2024.

DA SILVA TRUJILLO, Diego Henrique; LEMOS, Flávia Cristina Silveira; SAMPAIO, Ataulpa Maciel. Psiquiatria, segregação e punições: análises a partir de Michel Foucault. **Revista Psicologia, Diversidade e Saúde**, v. 10, n. 1, p. 207-220, 2021. Disponível em:<<https://www5.bahiana.edu.br/index.php/psicologia/article/view/3174>>. Acesso em: 02 nov. 2023.

DE ASSIS, João Victor de Souza; CASIMIRO, Luiz Fernando Carlheiros. O sistema prisional no Brasil e as dificuldades da ressocialização dos presos. In: **Forum Rondoniense de Pesquisa**. 2023. Disponível em:  
 <<https://jiparana.emnuvens.com.br/foruns/article/view/981/673>>. Acesso em: 16 dez. 2023.

DE MELLO ARRIGONI, Mariana. **O “FRACASSO” DA PRISÃO: Estrutura de Poder e Desumanização dos Presos no Neoliberalismo**. Editora Thoth, 2021. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=DyMhEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA5&dq=pris%C3%A3o+e+ressocializa%C3%A7%C3%A3o,+foucault,+FRACASSO&ots=OrMmPKNJRA&sig=VKspElysikt3zRjJ-SFOiuhMDBI&redir\\_esc=y#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=DyMhEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA5&dq=pris%C3%A3o+e+ressocializa%C3%A7%C3%A3o,+foucault,+FRACASSO&ots=OrMmPKNJRA&sig=VKspElysikt3zRjJ-SFOiuhMDBI&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false)>. Acesso em: 14 dez. 2023.

DE SOUZA, Bruna Garcia Barbosa. **SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: ESTUDO DE ALTERNATIVAS VIÁVEIS PARA O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**. 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ivc.br/bitstream/handle/123456789/42/Mon%20Bruna%20Garcia%20Barbosa%20de%20Souza.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 25 nov. 2023.

DE SOUZA, Nathália Torres Costa et al. ENCARCERAMENTO EM MASSA NO BRASIL: O PESO DO PODER JUDICIÁRIO. **DIREITOS E SUAS APLICABILIDADES SISTÊMICAS: NOVOS PARADIGMAS-VOLUME 2**, v. 2, n. 1, p. 186-196, 2023. Disponível em: <<https://downloads.editoracientifica.com.br/articles/230914221.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2024.

FERNANDES, Augusto Batista. **A ressocialização do preso perante a lei de execução penal brasileira**. 2022. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4339/1/AUGUSTO%20BATISTA%20FERNANDES.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2023.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 20ª Edição. **Petrópolis: Editora Vozes,[1975]**, 1999.

GOFFMAN, E. **Manicômios, prisões e conventos**. Tradução D. M. Leite. São Paulo: Perspectiva, 1974.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos Costumes**. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edpro, 2003.

LISBOA, Fatiana Brandão. **A pena como meio de ressocialização**. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14900/1/FATIANA%20LISBOA%2021653453.pdf%20%281%29.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2023.

MACHADO, Leonardo Brandalise. Prisão, uma fórmula de preconceitos: uma análise do conceito de delinquência em Michel Foucault. **Kairós**, v. 17, n. 2, p. 94-109, 2021. Disponível em: <<https://ojs.caticadefortaleza.edu.br/index.php/kairos/article/view/172/436>>. Acesso em: 21 jan. 2024.

MOURA, Fábila Núbila et al. VIGIAR E PUNIR: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A OBRA DE MICHEL FOUCAULT E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. **REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE-ISSN 2763-8928**, v. 3, n. 3, p. e33126-e33126, 2023. Disponível em: <<https://acertte.org/index.php/acertte/article/view/126/98>>. Acesso em: 14 jan. 2024.

OLIVEIRA, Alyne Kessia Santos et al. **DESAFIOS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO NO BRASIL**. Disponível em: <[https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/join/2017/TRABALHO\\_EV081\\_MD4\\_SA57\\_ID1530\\_08092017200932.pdf](https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/join/2017/TRABALHO_EV081_MD4_SA57_ID1530_08092017200932.pdf)>. Acesso em: 09 fev. 2024.

ROCHA, Mayra Luciane da Cruz. **O discurso retórico da ressocialização como finalidade da pena privativa de liberdade**: uma análise a partir da compreensão da realidade punitiva e da crença na laborterapia prevista na Lei de Execução Penal. 2022. Disponível em: <[https://monografias.ufop.br/bitstream/35400000/4256/6/MONOGRRAFIA\\_DiscursoR et%c3%b3ricoRessocializa%c3%a7%c3%a3o.pdf](https://monografias.ufop.br/bitstream/35400000/4256/6/MONOGRRAFIA_DiscursoR et%c3%b3ricoRessocializa%c3%a7%c3%a3o.pdf)>. Acesso em: 21 jan. 2024.